ÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

SUBSTITUTIVO-EMENDA

AO PROJETO DE LEI Nº 142/2017

No S

Dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração animal no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

- Art. 1° Fica instituído, no Município de Belo Horizonte, o Programa de tituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, intitulado "Carreto do Bem".

 Art. 2° O programa "Carreto do Bem" consiste na substituição dos veículos ação animal por veículos de tração motorizada.

 §1° Para efeitos desta lei consideram-se:

 I veículo de tração animal: todo meio de transporte de carga movido por Ilsão animal; Substituição Gradativa de Veículos de Tração Animal, intitulado "Carreto do Bem".
- de tração animal por veículos de tração motorizada.
- propulsão animal;
- II veículo de tração motorizada: adaptação de uma motocicleta, acoplada a uma caçamba de baixo custo e de simples manutenção.
- §2° O veículo de tração motorizada previsto no caput deste artigo será desenvolvido e subsidiado aos condutores cadastrados através de ações realizadas pelo Poder Executivo.
 - Art. 3° O Programa "Carreto do Bem" também estabelecerá:
- I identificação e cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação da presente Lei:
- II cadastramento, verificação das condições de saúde e microchipagem dos animais utilizados nos Veículos de Tração Animal, em conjunto com assinatura de termo de guarda responsável do seu condutor, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da publicação da presente Lei;
- III ações que viabilizarão a capacitação dos condutores de veículos de tração animal a conduzirem o veículo de tração motorizada; e

DIRLEG	FL.
dur	27



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

- IV transposição, através de políticas públicas, dos condutores de Veículos de Tração Animal, identificados e cadastrados, para outros mercados de trabalho;
- Art. 4º Fica proibida a utilização de veículos de tração animal, em definitivo, no prazo de 2 (dois) anos a partir da publicação da presente Lei.
- § 1º O animal encontrado na situação vedada pelo caput deste artigo será retido pelo agente fiscalizador, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.
- § 2° Os animais apreendidos serão encaminhados ao Centro de Controle de Zoonoses para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado a adoção.
- Art. 5º A desobediência ao artigo 4º desta lei implicará na aplicação de multa em valor estabelecido por ato do Poder Executivo.
- Art. 6º A execução do programa de que trata esta lei será realizada por ação conjunta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Saúde, Empresa de Trânsito e Transporte de Belo Horizonte (BHTRANS) e da Guarda Municipal.
- Art. 7° O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e/ou privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.
- Art. 8° Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.
 - Art. 10° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de Junho de 2017

Vereado Devaldo Lopes